

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francisco Cardozo Oliveira; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-340-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O livro que está sendo publicado resulta de coletânea dos trabalhos aprovados e apresentados em 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, do III Evento Virtual do Conpedi, coordenado pelos Profs. Drs. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER CÂMARA), Francisco Cardozo Oliveira (UNICURITIBA) e José Quirino Tavares Neto (UFG). Os textos integrantes do livro compreendem quatro eixos; o primeiro deles voltado para questões relacionadas a contratualidade, manifestação da vontade de tutela dos direitos de personalidade; o segundo, reúne textos que tratam de questões relacionadas a responsabilidade civil e fundamentos do direito privado; o terceiro, agrupa textos que tratam de direitos reais e proteção de vulneráveis; e, finalmente, o quarto eixo está voltado para o direito de família e da criança e do adolescente.

No primeiro eixo, merece destaque o caráter inovador da pesquisa relacionada a prestação de serviços de lutadores de MMA, em termos de proteção de lutadores em face da organização de eventos. É necessário destacar também que, neste eixo, os textos enfrentam questões relacionadas a teorias da justiça, limites da economia capitalista e formas de representação. No segundo eixo, o destaque fica com a questão relativa a inteligência artificial e seus reflexos no direito. Também se revela importante a reflexão em torno dos fundamentos do direito privado que devem dar conta dos paradoxos da atualidade, no sentido de tutelar interesse de pessoas que titularizam direitos e de pessoas que não tem acesso a direitos. As análises elaboradas conduzem a refletir sobre a funcionalização do direito civil na relação entre justiça corretiva e justiça social.

No terceiro eixo, emerge a questão da proteção da gestante em situação de rua, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana. Também ganha destaque a importância do registro público que, para além da titularidade proprietária, pode ampliar efeitos incorporando também o registro de direitos de proteção dos animais.

No quarto e último eixo o destaque fica por conta dos desdobramentos das várias formas de família, especificamente as questões relacionadas ao poliamor.

A leitura dos textos se justifica dado o potencial que o livro contempla de inúmeras possibilidades de ampliação de horizontes para pesquisadores, estudantes do direito e para todas e todas comprometidos (as) com o saber jurídico capaz de assegurar vida digna no mundo.

**FILOSOFIA DO DIREITO PRIVADO E A RESPONSABILIDADE CIVIL
AMBIENTAL: A FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE DANOS**
**PHILOSOPHY OF PRIVATE LAW AND ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY:
THE FUNCTIONALIZATION OF THE RIGHT TO DAMAGES**

**Gabriel Santos Lima
João Daniel Macedo Sá
Filipe Augusto Oliveira Rodrigues**

Resumo

O presente trabalho trata da responsabilidade civil, a partir de uma possível influência de critérios funcionalistas no direito privado. Para alcançar tal objetivo, inicialmente apresenta-se a responsabilidade civil ambiental e o modelo clássico reparatório. Em seguida, o trabalho analisa se os elementos funcionalistas representam um fundamento determinante na atribuição de responsabilidade civil em face de danos ambientais. A metodologia do trabalho baseou-se em pesquisa teórica, com levantamento bibliográfico. Para justificar as hipóteses levantadas foi utilizado o método dedutivo. A conclusão defende que em diversos aspectos, a responsabilidade civil ambiental se vale de elementos externos à lógica jusprivatista.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Teoria do direito privado, Formalismo, Funcionalismo, Danos ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

The present work deals with civil liability, based on a possible influence of functionalist criteria in private law. To achieve this goal, environmental liability is initially presented and the classic reparative model. Then, the work analyzes if the functionalist elements represent a decisive foundation in the attribution of civil liability in the face of environmental damage. The methodology of the work was based on theoretical research, with bibliographic survey. To justify the hypotheses raised, the deductive method was used. The conclusion argues that in several aspects, environmental civil liability relies on elements external to the jusprivatist logic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Theory of private law, Formalism, Functionalism, Environmental damage

1 INTRODUÇÃO

Os instrumentos cíveis de reparação são de grande importância para proteção dos mais variados bens consagrados no contexto da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o direito privado acaba frequentemente por influenciar os efeitos jurídicos de outras áreas típicas do direito público, como é o direito ambiental.

A discussão, portanto, da funcionalização do direito dos danos (*tort law*) se faz especialmente relevante, conforme o estado da arte, visto que os instrumentos de direito civil são dotados de certa proeminência diante de outros mecanismos jurídicos. Isso por que, diante de uma lesão ambiental, que prospecta também responsabilização nas esferas administrativas e penais, é a responsabilidade civil extracontratual que vai, em última instância, conseguir recuperar o *status quo* de um importante bem jurídico, como o meio ambiente¹.

Conquanto a responsabilidade civil extracontratual ostente pela doutrina dominante uma função de reequilíbrio de uma relação entre indivíduos, percebe-se que no contexto atual o instituto jusprivatista vem sofrendo uma forte incidência de um papel preventivo e, em alguma medida, inclusive, de um papel punitivo.

Diante desse quadro, o presente trabalho prospecta uma discussão relevante, ante a necessidade de ponderar a funcionalização dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, no intuito de esclarecer tanto os termos de teoria do direito civil, quanto os precedentes sobre a matéria. A presente pesquisa almeja um trabalho argumentativo no sentido de explicar que os critérios de responsabilidade civil, especialmente em face de lesão de bens ambientais, não são compreendidos apenas de acordo com o viés reparatório geral, que é a regra estabelecida pela legislação cível brasileira.

O problema da pesquisa se traduz pela seguinte indagação: em que medida a responsabilidade civil extracontratual em face de danos ambientais pode ser entendida como uma racionalidade exclusiva do direito civil?

O objetivo geral da presente pesquisa busca analisar se há elementos externos aos classicamente estabelecidos pela doutrina civilista que servem como fundamento da responsabilidade civil ambiental. Os objetivos específicos da pesquisa consistem em: demonstrar os fundamentos da responsabilidade civil em caso de danos ambientais, contextualizando a leitura de autores civilistas sobre o tema; analisar as decisões do Superior

¹ Ao bem ambiental se aplica a dualidade de regimes, público e privado (BENATTI; BRITO; CARAMES; BELUCIO, 2018, p. 90).

Tribunal de Justiça em matéria de responsabilidade civil, no contexto de lesões ambientais, e; analisar a incidência de elementos externos tanto na doutrina privatista como nas decisões da Corte Superior, a fim de delimitar qual a incidência de elementos externos ao direito privado no âmbito da atribuição de responsabilidade.

Para alcançar tal objetivo, metodologia do trabalho baseou-se em pesquisa teórica, com levantamento bibliográfico. Para fundamentar e argumentar sobre as hipóteses levantadas foi utilizado o método dedutivo.

Na primeira seção será apresentado o sistema de responsabilidade civil ambiental brasileiro em seus pressupostos legais e jurisprudenciais, e a tese de que os padrões da responsabilidade civil ambiental vão além da mera reparação para atingir outras funções. A segunda seção trata do contexto da filosofia do direito civil a partir da tese de que a responsabilidade civil ambiental sofre influência direta de critérios distributivos de cunho funcionalista. Para corroborar referida tese, serão indicados precedentes do Superior Tribunal de Justiça que de algum modo somam a argumentação dos teóricos que embasam o posicionamento defendido.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DE DANOS AMBIENTAIS

Explicar a responsabilidade civil ambiental brasileira é tratar sistematicamente legislações distintas e diversos doutrinadores. Estes documentos e autores são dos mais diversos. Inclusive, muitos não pesquisam na mesma área ao mesmo tempo. Vários buscam trabalhar o problema pelo viés exclusivamente cível, enquanto outros, acabam se isolando na especificidade do direito ambiental. Para montar este diálogo, precisamos partir da fonte mais tradicional do direito moderno, a lei, e intercalar com as opiniões doutrinárias necessárias para resolver o nosso questionamento.

O fundamento da responsabilidade civil ambiental é encontrado no próprio modelo geral de responsabilização previsto no *caput* e parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A obrigação presente no texto legal é chamada no direito privado de responsabilidade extracontratual. Segundo Cavalieri Filho (2012, p. 2), a responsabilidade civil extracontratual

seria um dever jurídico sucessivo, que surgiria para recompor o dano emergente proveniente da violação de um dever jurídico originário/preexistente.

Outros documentos legais de suma importância para essa pesquisa são aqueles previstos em legislações esparsas, mas cujo atendimento se remetem aos termos da determinação prevista no código civil. O art. 4º da Lei nº 6.453/1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil no âmbito de atividades nucleares, é um deles. Outro texto central é o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Em ambos os textos, a responsabilidade civil ambiental é retratada segundo o modelo da responsabilidade objetiva. A ideia central da responsabilização civil objetiva, segundo Farias, Rosenvald e Netto (2017, p. 464), seria passar do conceito de culpa à noção de causalidade.

A aceitação de uma responsabilidade civil objetiva desenhada nos textos legais, hoje pacificada, modificou uma das noções mais básicas da responsabilidade civil clássica, qual seja, a de que não há responsabilidade sem que haja culpa².

Nesse prisma, no âmbito da responsabilidade objetiva, o agente que opta por assumir um risco intrínseco a determinada atividade deverá responder pelos danos dela decorrentes, independentemente de ter agido com culpa *lato sensu*³.

Portanto, o sistema deixa de buscar um culpado, em detrimento de alcançar um responsável pela reparação. Desse modo, enquanto a responsabilidade civil subjetiva se fundamenta na culpabilidade, a responsabilidade objetiva, na qual se enquadra a proveniente de danos ambientais, tem fundamento no risco.

Entretanto, é importante frisar para quem é este risco. Neste ponto, o elemento central é a coletividade. Isso quer dizer que para o sistema ambiental, o fundamento da responsabilização de um sujeito é a prática de uma conduta que apresenta lesividade social. Esse recorte é fundamentalmente reparatório, mas tem como pano de fundo um reflexo social, motor para mudanças em vista de uma pacificação social (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 458).

Todavia, assim como qualquer outro texto legal, a adoção da responsabilidade civil objetiva não é garantia de solução de todos os problemas e segurança de justiça na aplicação da responsabilidade ambiental, uma vez que teríamos alguns problemas de ordem prática que são

² A culpa está vinculada à conduta, que se materializa por ato voluntário imputável ao próprio agente, podendo ser comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito,

³ A culpa em sentido amplo abrange culpa em sentido estrito e dolo. O dolo se caracteriza pela conduta intencional. Já a culpa “stricto sensu” é atribuída àquele que não quer o resultado, mas pela falta de cuidado pratica a conduta.

reiterados na experiência privatista ocidental. Em primeiro lugar, Amado e Leal (2018, p. 9) ponderam que, em matéria de responsabilidade civil, há poucas normas para muitos casos abrangidos. Os códigos legais contêm um mandamento geral de reparar os danos causados com dolo/negligência, com exceções para algumas situações em que se causou danos sem culpa.

A responsabilidade objetiva ambiental, por exemplo, é pauta de duas normas principais anteriormente citadas e alguns outros dispositivos de cunho constitucional, como os parágrafos § 2º e 3º do art. 225 e inciso XXIII, alínea ‘d’ do art. 21 (que trata dos danos nucleares), ambos da CRFB/88.

Embora os dispositivos sejam essenciais, eles não compõem um sistema coeso de diretrizes para aplicação no caso concreto, cuja dificuldade reside na própria identificação de para quais princípios os institutos de proteção ambiental devem obediência.

Ao lado da complexidade apontada acima, teríamos, ainda, um segundo problema, que consistiria no fato de que nem todas as atividades de risco ensejariam responsabilização objetiva, mas somente um pequeno número. Segundo Amado e Leal (2018, p. 13), não há uma norma geral que enquadre especificamente o que leva uma atividade com potencial de risco a terceiros. Dessa forma, para que tivéssemos uma teoria do risco completa, precisaríamos explicitar onde e qual o princípio de justificação da disparidade de tratamento entre para atividades que aparentemente teriam mesma natureza.

A noção de risco que o ordenamento brasileiro corporificou deixa uma carta em branco para o Estado-juiz do caso concreto. Em um contexto de debate acerca da limitação da discricionariedade, como defendido por Dworkin (2010, p.55), o direcionamento indicado pela observação da legislação se aproxima muito mais do modelo proposto por Hans Kelsen. Em seu famoso capítulo sobre a interpretação, em sua clássica obra “Teoria Pura do Direito”, o autor defende um primeiro elemento consensual para muitos e um segundo elemento de difícil defesa em um Estado Democrático de Direito. O primeiro é o de que a ciência do direito é limitada em sua possibilidade de informar o juiz em uma decisão. Para Kelsen, essa limitação faria com que a parte da ciência do direito fosse limitada apenas a um primeiro momento interpretativo, um ato de conhecimento que limitaria os casos, mas nunca definiria totalmente.

O grande problema da teoria de Hans Kelsen não é neste primeiro ponto das limitações, está em sua solução. Kelsen acreditava que, com a limitação do direito, resta então permitir que o magistrado tome a decisão que acredite ser mais adequada ao caso. Como se a solução mais racional ao perceber a incapacidade do juiz de ser totalmente limitado é sair do sonho exegético direto para a discricionariedade no sentido forte. Assim, Kelsen permitia e legitimava a vontade

do sujeito como origem e fundamento na decisão, aplicando ao caso concreto, definir o que é ou não risco dependeria de um ato de vontade do aplicador do direito (2011, p. 393).

Por outro lado, especificamente em relação à causalidade (nexo entre a conduta e o dano) teríamos alguns outros desafios válidos. Em primeiro lugar, em matéria ambiental é tarefa desafiadora delimitar quem é o responsável pela conduta. Pelos limites dos padrões jusprivatistas seríamos levados a um grau de indeterminação similar ao apontado por Hart na conceituação de textura aberta (2012, p. 174).

Segundo o autor, existem casos de fácil solução, que não levantariam grandes questionamentos e que podemos chamar de casos dentro da zona de foco. O problema está nos casos em que o significado do direito naquela situação não está claro, quando as possibilidades interpretativas da lei possibilitam várias respostas, isso por que muitos casos limítrofes podem causar um mal-estar no aplicador, como no caso da definição de poluidor segundo o STJ⁴.

De outra mão, os danos ambientais também podem prospectar impactos a muito longo prazo e para uma coletividade indissociável, o que nos obrigaria então a trabalhar em termos probabilísticos de danos (LEAL, 2014, p. 13). Como calcular corretamente os danos causados por um desastre ambiental como os vividos pelas cidades como Brumadinho-MG? Como levar em consideração o dano e tornar quantificável o que dificilmente pode ser analisado desta maneira.

Se quisermos manter a teoria contemporânea da responsabilidade ambiental, uma resposta a estes desafios é uma ação urgente. Acreditamos que as críticas aqui apresentadas são suficientes para no mínimo, levantar a necessidade de se pesquisar outras bases possíveis para a responsabilidade civil ambiental que não caiam nos erros do modelo corrente. Dessa forma, precisamos de um rearranjo teórico para estabelecer em que base a responsabilidade objetiva e a teoria do risco produzem uma explicação razoável para os danos ambientais (especialmente à causalidade e delimitação do dano).

Podemos afirmar, em termos mais dogmáticos, que há uma divergência doutrinária acerca de como a causalidade se opera, de modo que a causalidade será relativizada no caso do risco agravado e será absoluta no caso do risco integral (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017, p. 502). Esse fato irá determinar qual a teoria do risco a ser endossada.

⁴ Veja-se nesse sentido o REsp 771.619/RR (Rel. Min. Denise Arruda) em que, na finalidade de apuração do nexo de causalidade do dano ambiental, foi equiparado quem faz “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”. Nesse caso, o STJ conferiu interpretação à Lei 6.938/81 quando define quem pode ser considerado poluidor: “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

A teoria do risco agravado vai nos dizer, segundo Farias, Rosenvald e Netto (2017, p. 503), que em alguns casos há riscos inerentes à atividade, que permitiriam a mitigação parcial da causalidade. Isto é, a lesão não é originada diretamente pelo agente criador do risco da atividade, mas é razoavelmente colocada como tal. Assim, embora o evento lesivo seja estranho, ele não é alheio ao risco criado, uma vez que a ocorrência do dano é possivelmente ligada às circunstâncias do caso concreto, internalizada no processo econômico. Essa aproximação, portanto, com fito de maior proteção a quem sofre o dano, abriria espaço para uma causalidade mais jurídica do que propriamente natural.

Por sua vez, a teoria do risco integral, construção eminente da jurisprudência pátria, segundo Farias, Rosenvald e Netto (2017 p. 502), vai criar o que os autores denominam de causalidade pura/absoluta. Isso quer dizer que o autor do dano será responsável pelos danos ligados à atividade, independente de excludentes jurídicos internos como as excludentes de culpabilidade (legítima defesa e estado de necessidade) ou mesmo externos como as excludentes de nexo (culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro). Logo, em tese se poderia condenar uma pessoa por danos que não deu causa.

Portanto, a teoria do risco integral, trata-se de teoria que não encontra endosso específico na normativa da responsabilidade civil. Ainda, a adoção do atual modelo de responsabilização civil ambiental nos parece trazer alguns desafios de ordem prática. Alguns casos seriam exemplificativos da complicação como será exposto a seguir.

3 A INCIDÊNCIA DE ELEMENTOS EXTERNOS AO DIREITO PRIVADO NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O autor Rezende (2018, p. 327) explica o caso de um paupérrimo morador rural, cuja propriedade não teria acesso à eletricidade, motivo pelo qual teria um pequeno motor gerador de energia com reservatório de óleo diesel. Em um dia específico a propriedade do pequeno morador é invadida por um vândalo, o qual, com dolo de cometer uma infração penal, provoca o rompimento do reservatório de combustível, ocasionando a poluição de um pequeno braço de rio limítrofe à propriedade.

No exemplo hipotético o vândalo seria preso e condenado criminalmente por seus atos. Pela teoria do risco integral, o humilde morador, ainda que não pudesse de nenhum modo impedir a invasão da sua propriedade pelo criminoso, seria condenado à reparação integral dos danos ambientais provenientes do fato ocorrido.

Igualmente difícil seria, hipoteticamente, o exemplo de determinado indivíduo que adquire de boa-fé determinada propriedade rural de um sujeito que perpetrara anteriormente ao negócio jurídico diversas condutas danosas ao meio ambiente em determinada atividade produtiva no interior do imóvel. Em virtude da demora processual e da própria apuração cível, iniciada tempos depois, das condutas do antigo proprietário, foi apontada a responsabilidade civil deste, o qual não teria bens para garantir a reparação. Pelo atual modelo de responsabilidade civil ambiental, o novo proprietário seria condenado também à reparação, ainda que alheio a qualquer tipo de dano e de plena boa-fé.

Pense-se, também, num empreendedor de um ramo, cuja repercussão teria interesse público, embasado em critérios científicos inerentes ao empreendimento, obtém todos os permissivos legais para atuar de determinado modo, tomando todas as cautelas devidas que o momento oferecia. Em determinado momento, em face dos avanços tecnológicos, descobre-se que a atuação naquela atividade se mostrava danosa ao meio ambiente depois de décadas. Ou seja, em face de danos desconhecidos à época, que eram impossíveis de prever, o empreendedor vem a ser condenado à reparação de danos materiais e morais a uma coletividade, mesmo tendo agido, quando podia, embasado na ciência e em todas as permissivas administrativas.

Aqui retorna a necessidade de um diálogo entre as diferentes áreas do direito. O instituto da responsabilidade civil não está isolado no mundo. A experiência e os debates do direito privado, podem auxiliar na construção de soluções para a proteção de bens de tutela do direito ambiental. Por óbvio, não podemos quebrar as diferenças e fingir que os princípios são iguais entre as áreas. O objetivo não é este. O ponto de nossa argumentação é que enquanto o direito ambiental se consolidou como matéria na segunda metade do século XX, o direito privado traz toda uma história, conceitos e debates próprios que podem auxiliar na construção de uma solução adequada à realidade brasileira.

Se analisarmos áreas como contratos, existem amplas discussões teóricas nas mais diversas línguas que poderiam ser utilizadas para ampliar o leque de possibilidades. Entretanto, logicamente, não é a área que acreditamos que pode nos ajudar. Para este problema, acreditamos que a filosofia própria da responsabilidade civil é central para solucionar os questionamentos em voga. A filosofia da responsabilidade civil, portanto, busca analisar criticamente o fundamento e aplicação de seus termos. Intenta-se um raciocínio teórico que visa a partir de perguntas conceituais e justificatórias.

Dessa forma, a aplicação da responsabilidade civil ambiental no contexto brasileiro encara desafios que merecem um olhar cauteloso da filosofia do direito privado. Dado que a teoria do direito privado questiona criticamente alguns desses problemas cotidianos, é-nos caro

investigar os termos em que são colocadas a reparação por danos ambientais, especialmente em virtude de, no caso concreto, frente ao ato de vontade da autoridade competente/juiz, o direito dos danos parece ser, em algumas ocasiões, a “*ultima ratio*” de proteção.

Por isso, almeja-se investigar em que termos está colocada a responsabilidade civil objetiva no direito ambiental, especialmente, a influências decisivas nas práticas no âmbito dos tribunais superiores. Ante a polêmica do fundamento filosófico, se colocado em termos reparatórios, preventivos ou até mesmo punitivos, é incontroverso que a teoria do risco acabou por pautar a agenda da responsabilidade civil objetiva (AMADO; LEAL, 2018, p. 11).

Por sua vez, é notório que presença a teoria do risco integral tem aplicação reiterada no direito brasileiro. Torna-se claro através dos julgados do STJ e do STF sobre o tema ambiental, sempre que se debatem/analisa as medidas de compensação. Resta saber se o modelo responde satisfatoriamente aos requisitos gerais e os requisitos de justiça que se colocam a frente. Isso por que a responsabilidade ambiental é desafiadora no sentido de confrontar todos os elementos tradicionais da responsabilidade civil extracontratual.

Segundo Leal (2014, p. 13), uma vez que os danos são de difícil determinação, acaba-se por distribuir riscos (e os danos ambientais), especialmente quando a causa do dano não pode ser totalmente certificada e se afigura a probabilidade da causa.

Dessa forma, a mera possibilidade de usar critérios probabilísticos para aferição de nexo de causalidade já denota um profundo desafio à teoria clássica da responsabilidade civil extracontratual. Assim, cabe a indagação se em nome da liberdade (ou dos valores liberais mais atuais) se poderia modificar os fundamentos basilares da responsabilidade civil extracontratual⁵.

Algumas tendências estão em plena sintonia com a atual atribuição de responsabilidades em matéria ambiental pelos tribunais superiores. Podemos citar o exemplo da responsabilidade civil solidária ambiental (REsp. 1.017.741-SP. Rel. Min. Herman Benjamin), que incorpora a noção da dificuldade da causalidade, em contrapartida da distribuição do risco entre todos os autores envolvidos, muito embora não se saiba quem é efetivamente o autor do dano.

No caso em questão, discutia-se a responsabilização do Estado por danos ambientais causados pela invasão e construção, por particular, em unidade de conservação. O STJ entendeu haver responsabilidade solidária do Estado quando, devendo agir para evitar o dano ambiental, mantém-se inerte ou atua de forma deficiente, de modo que a atribuição de responsabilidade é proveniente da omissão ilícita, ante a ausência de fiscalização e adoção de outras medidas

⁵ Em sentido contrário, Farias, Rosenvald e Netto (2017, p. 458) sustentam que a teoria do risco justamente incorpora os valores de liberdade ponderados com a solidariedade.

preventivas atribuíveis ao poder de polícia, de modo que indiretamente se estaria contribuindo para a provocação do dano.

Outro exemplo contundente é o que fora citado na anteriormente em relação à jurisprudência do STJ que atribui a obrigação ambiental em face de uma lesão ambiental características de *propter rem* (REsp. 1206484/SP, Rel. Min. Humberto Martins). Isto é, o terceiro que adquire a propriedade se torna corresponsável civilmente por um dano ambiental, não obstante não tenha causado tal. No caso em questão discutia-se a possibilidade de aplicação de responsabilidade de adquirentes de propriedade rural, que, no bojo do Recurso Especial, pugnavam pela inexistência de responsabilidade, uma vez que não foram responsáveis pela supressão da vegetação, estando o imóvel nas exatas condições em que receberam. O STJ decidiu que a alegação era descabida, uma vez que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e *propter rem*, incidindo sobre titulares do bem imóvel, detentores e exploradores, pouco importando quem efetivamente causou o dano ambiental em concreto. Não obstante alheio a relação jurídica produtora do dano, o novo proprietário (possuidor) seria alçado a uma figura de segurador da relação jurídica.

Pelo exposto até aqui, a aplicação da responsabilidade civil nos casos hipotéticos anteriormente elencados seria questionável não só do ponto de vista sistêmico, mas filosófico.

Seguindo nessa linha, a análise da responsabilidade civil objetiva e do risco integral ambiental também perpassam pelo importante princípio do poluidor pagador - PPP. O Princípio do Poluidor-Pagador – PPP foi corporificado através da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Princípio 16 - Tendo em vista o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos decorrente da poluição, as autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem as invenções interacionais.

Segundo Romeu Thomé (2015, p. 73), o princípio do poluidor-pagador é instrumento econômico protetivo que demanda do poluidor arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais. Nesse sentido, de acordo com o PPP, os custos externos que acompanham o processo produtivo devem ser internalizados na figura do poluidor, isto é, as externalidades negativas devem ser incluídas nos custos produtivos (THOMÉ, 2015, p. 73).

No entanto, é preciso saber a real natureza do princípio, isso porque reside a controvérsia do real enquadramento do princípio como algo justificador da responsabilidade civil em si.

Segundo Leal (2014, p. 12), o PPP serviria como um fundamento das mais diversas aplicações (até mesmo contraditórias). Seria o caso, de acordo com o raciocínio da autora, do autor de uma contaminação ambiental ser compelido a suportar os gastos de políticas públicas e “internalizar as externalidades”. Relevante, portanto, analisar se o PPP é algo que vem a somar com a responsabilização civil, ou derrubar seus propósitos.

Nesse sentido, Rosenvald (2017, p. 226) aponta que o PPP seria decisivo na atribuição de responsabilidade civil ambiental nos casos em que ocorra uma dispersão donexo causal. Essa linha de raciocínio de Leal e Rosenvald pode ser comprovada no âmbito da *ratio decidendi* da decisão paradigmática de 2014, em que a teoria do risco integral foi definitivamente pacificada pelo STJ através do REsp nº 1373788/SP (Rel. Min. Paulo Sansaverino).

No caso em questão uma determinada indústria de resíduos tóxicos possuía a propriedade como depósito de material radioativo. Determinada criança adentrou a propriedade, ocasião em que sofreu queimaduras em lesão em virtude do material tóxico. A vítima entrou com ação judicial requerendo a reparação por danos materiais e morais. A indústria alegou culpa exclusiva da vítima, uma vez que havia avisos diversos avisos de perigo e que alertavam da presença de material tóxico. O STJ decidiu que o particular que deposita dejetos radioativos em seu terreno responde pelos danos que vier a causar, independentemente de ter placas e sinalizações, uma vez que se aplica, em matéria ambiental, a teoria do risco integral, não comportando a culpa exclusiva da vítima como argumento hábil para afastar a responsabilidade do danador.

Vale frisar também o importante julgado do STJ por ocasião do REsp 1.114398-PR (Rel. Min. Sidnei Beneti). O caso envolveu o navio de uma empresa petroleira estatal que provocou o vazamento de Nafta no Porto de Paranaguá, em virtude de um deslizamento de terra, inviabilizando as atividades de pesca na região. Um determinado pescador prejudicado pelo fato ingressou judicialmente requerendo indenização por danos materiais e morais. A estatal alegou caso fortuito e ilegitimidade, uma vez que não teria provocado nem concorrido para o dano. A corte superior entendeu favoravelmente à condenação em danos morais e materiais da empresa, ancorando seu entendimento na responsabilidade civil ambiental, especificamente com base na teoria do risco integral.

Vale frisar que, posteriormente, no âmbito da tese estabelecida, em sede de recursos repetitivos (do RESP 1.114398-PR. Rel. Min. Sidnei Beneti) o STJ firmou o seguinte entendimento:

Tema 438 - O degradador, em decorrência do **princípio do poluidor-pagador**, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

Da análise jurisprudencial, seja imputando o agente produtor do dano como segurador universal (ausente a causalidade direta), seja utilizando critérios externos ao direito civil, a Corte Superior acabou estabelecendo uma releitura dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil, estabelecendo em última instância um verdadeiro modelo funcionalista para o instituto, isto é, o de resguardar interesses/direitos atinentes originariamente a outros ramos do direito.

Adicionalmente à digressão que nós pretendemos, duas seriam as linhas de argumentação dadas por Rosenvald que embasariam nossa posição. O autor, embora crítico da concepção, argumenta que a aplicação da responsabilidade civil ambiental, especificamente a teoria do risco integral, seria fundamentada por uma espécie de argumento de autoridade do órgão julgador ou pela função socioambiental da propriedade (ROSEVALD, 2017, p. 226).

Em relação à primeira justificação a aplicação estaria em consonância com uma interpretação do texto constitucional intrinsecamente relacionada à proteção do meio ambiente corporificada no caput do art. 225 da Constituição Cidadã. O fato do bem ambiental ser indivisível e transindividual implicaria, pela leitura do STJ, a atribuição de nexos ao produtor do dano, o qual seria alçado a uma espécie de segurador universal dos danos ambientais (ROSEVALD, 2017, p. 226).

Essa foi a visão corporificada no âmbito do referido tribunal superior e, ante a decisão paradigmática, as decisões seguintes a 2014 só fazem referência aos precedentes sem analisar detidamente os argumentos. Nada mais se acrescenta em relação ao que foi decidido, de modo que a tese se retroalimenta (ROSEVALD, 2017, p. 226). O que se estaria em curso poderia ser então mencionado como espécie de argumento de autoridade, que é uma ferramenta na elevada consideração na prática judicial, especialmente por que as instituições decisórias públicas dependerem em grande medida dos enquadramentos normativos institucionais (DE CARVALHO; ROESLER. 2019, p. 49).

Por outro lado, em relação à última, explica Rosenvald que as justificações no contexto jurisprudencial também teriam por base a função socioambiental da propriedade. A função socioambiental se dá pela leitura conjunta dos art. 225, *caput*, art. 170, III, e art. 186 da CRFB/1988.

Segundo Romeo Thomé, esse princípio atua como condicionante do direito de propriedade (2015, p. 87). Dessa forma, o direito de propriedade deve ser abalizado de acordo com a proteção dos bens ambientais e com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com a sua função socioambiental para atender dois propósitos. O primeiro, de cunho positivo, se concretizaria com o efetivo benefício para a coletividade e o meio ambiente, enquanto o segundo, de cunho negativo, seria a diretriz básica de não prejudicar outrem ou o meio ambiente (THOMÉ, 2015, p. 87).

Outra vertente argumentativa que sustenta essa visão de relação entre a função socioambiental e a responsabilidade civil ambiental, pode ser encontrada na crítica proposta por Rosenvald:

a) a propriedade não é função social. Não existe uma hierarquia que submeta a propriedade aos desígnios de uma abstrata coletividade, como se o proprietário fosse um zelador a serviço da sociedade; b) a função social não é um limite externo à propriedade capaz de impor restrições ao seu conteúdo. Trata-se de limite interno da propriedade, cujo objetivo é promocional, ou seja, o de valorizar os atributos dominiais, de forma a conformar os interesses do titular com as finalidades do sistema jurídico; c) certamente a propriedade do século XXI não mais ostenta o figurino absoluto dos oitocentos, porém é direito fundamental (art. 5, CF), garantia institucional (art. 5., XXII, CF) e base da ordem econômica (art. 170, CF) (ROSENVALD, 2017, p. 226).

Apesar de duramente criticada pelo autor, o mesmo entende que é uma vertente argumentativa dominante no contexto brasileiro.

Dessa forma, tanto o PPP, quanto a função socioambiental, elementos estranhos aos pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual⁶, seriam determinantes para a atribuição de responsabilidade civil ambiental na jurisprudência brasileira no contexto de danos ambientais. Resta então questionar se a responsabilidade civil ambiental funciona como um sistema fechado em si mesmo ou aberto para a consideração de outros fins, como a justiça ou a

⁶ Como pressupostos clássicos estamos considerando o direito privado moderno que tem como seu modelo principal o código civil francês. Este código, construído pela influência de autores como Portalis e Tronchet, defendia a propriedade como um direito central que deveria ser defendido em sua forma absoluta (CAENEGEM, 1999, p. 11), não cabendo então alterações ou intervenções como as ambientais citadas no presente artigo.

eficiência. Essas possibilidades normalmente são classificadas em dois grupos, o formalista e o funcionalista.

As teorias formalistas, entendem que o direito privado apresenta institutos que se aplicavam em uma racionalidade própria, logo, não recorrem a fins externos. Um exemplo doutrinário de interpretação do direito civil por essa lógica, pode ser encontrado em Tartuce (2018, p. 51), que defende a sistemática do código civil como um instrumento autoexplicativo e autoaplicável. No caso do funcionalismo, já podemos falar dos fins que não estão diretamente tratados no sistema, mas que podem ser incorporados, como por exemplo, a eficiência, que foi elevada a critério externo central do direito privado por teóricos da análise econômica do direito⁷, como exposto por Papayannis e Fredes (2018, p. 9-10). Caso quiséssemos interpretar o nosso caso à luz da AED, poderíamos inclusive dizer que a maximização do bem estar, ou seja, a melhor eficiência seria relacionar a responsabilização ambiental a um critério de maximização da utilidade. O princípio do poluidor pagador já mostra uma possibilidade clara desta relação e o caput e o inciso do art. 170 da Constituição de 1988, abre possibilidade para uma leitura funcionalista.

Entretanto, o funcionalismo não pode ser limitado à AED. Os critérios de justiça também podem ser pensados como elementos externos aplicáveis ao direito privado. Uma das maneiras de realizar essa mudança é aplicando a justiça distributiva no direito privado. Aplicando assim um arranjo de distribuição de bens ou encargos com o objetivo de atender aos fins da coletividade (DRESCH, 2013, p. 80). Nesta interpretação, aplicar o art. 225 da Constituição federal envolveria alocar bens e recursos privados, mas em vista da comunidade.

O sistema brasileiro seria então uma união de elementos formalistas com elementos funcionalistas no que se refere ao direito privado. A leitura constitucional e legal possibilita pensarmos o código civil e certos elementos de sua estrutura com uma noção formalista, mas com abertura funcionalista em elementos como o PPP e a função socioambiental da propriedade.

⁷ A análise econômica do direito é um movimento teórico com várias subdivisões, entretanto, seu elemento comum é a busca em aplicar as ferramentas teóricas da economia no pensamento jurídico (DIAS, 2018, p. 158) entre eles a responsabilidade civil extracontratual, através de instrumentos econômicos, com padrões eminentemente utilitaristas (PENNA; LIMA, 2020). Essa metodologia de entender os instrumentos jurídicos é ainda bastante vocalizada e encontrou como seus grandes expoentes Ronald Coase e Guido Calabresi (ZAMORA, 2015, p. 2545). A grande ideia vocalizada pela análise econômica do direito se basearia no seguinte trinômio: i) escolha racional, o indivíduo objetivaria uma maximização de seu bem-estar, intentando, para consecução do seu objetivo, a ação que ocasionasse maior ganho e menor perda/custo; ii) equilíbrio, ao estabelecer suas escolhas em “i”, o agente buscaria um equilíbrio entre oferta e procura, de modo que suas escolhas, se visando a maximizar o bem estar, promoveriam um equilíbrio também de incentivos no meio social; iii) princípio da eficiência, os institutos de direito privado seriam condições instrumentais para a eficiência econômica (DRESCH, 2013, p. 97).

4 CONCLUSÃO

Pela linha argumentativa traçada ao longo trabalho, é possível considerar que a responsabilidade civil, no contexto de sua aplicação em face de danos ambientais, evidencia uma importante discussão no âmbito do direito privado, uma vez que há uma tendência moderna de transindividualidade dos danos. Nesse tempo, ante a consagração corporificada pelas constituições modernas, o direito dos danos é ramo auxiliar de uma série com repercussões públicas diretas e indiretas, como as discussões envolvendo a proteção do meio ambiente.

Como a responsabilidade civil tende a reparar danos ambientais e, em face de um mecanismo até mesmo público de degradação do meio ambiente, tem-se que os instrumentos cíveis são até mais importantes, em alguns momentos, que os públicos. Por vezes a responsabilidade civil é a única que vai conseguir, de alguma forma, minorar os danos produzidos aos bens ambientais. Portanto, é imprescindível a compreensão da racionalidade proposta pela responsabilidade civil ambiental, especialmente por que, não obstante os valores que consagra, ela precisa fornecer segurança jurídica em sua aplicação.

Assim, conquanto a função clássica reparatória da responsabilidade civil extracontratual, a tendência funcionalista do instituto se depreende da argumentação empreendida pelas seções anteriores. Pelo diagnóstico dogmático traçado por Farias, Rosenvald e Netto, bem como Leal, temos que a doutrina civilista clássica e os Tribunais Superiores vem cedendo a critérios externos aos pressupostos básicos da responsabilidade civil extracontratual, como o Princípio do Poluidor-Pagador e a Função Socioambiental da propriedade, para fundamentar um instituto jusprivatista.

Encaminhando-se para o fim, a responsabilidade civil ambiental, pautada na teoria do risco aplicável pelos tribunais brasileiros, não se garante somente no regime geral previsto pelo art. 927 (e parágrafo único) do Código Civil. Ainda que compactuemos com as críticas de Rosenvald sobre os moldes da aplicação da teoria do risco integral no âmbito do STJ, é inevitável considerar que a funcionalização do direito dos danos, no contexto da vulneração de bens ambientais, intenta critérios funcionalistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Juan Antônio Garcia; LEAL, Virgínia de Carvalho. Daño ambiental y encrucijadas de la teoría del derecho de daños. **Revista Brasileira de Direito**, vol. 14, n. 2, p. 7-21, mai-

ago. 2018. Disponível em:

<<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/2492/1818>>. Acesso em: 20. nov. 2020.

BENATTI, José Heder; BRITO, Ciro de Souza; CARAMÊS, Brenda; BELUCIO, Francielcio. Bens públicos: principais categorias fundiárias. In: FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha (coord.). **Manual de direito agrário**. 1. ed. Belém: UFPA, 2018.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1071741/SP (REsp nº 1071741/SP)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento em 24 de março de 2009. Diário de Justiça, BrasíliaDF, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801460435&dt_publicacao=16/12/2010>. Acesso em: 20 mar.2021.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1114398/PR (REsp nº 1114398/PR)**. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Recorrido: Gabriel Correa. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgamento em 08 de fevereiro de 2012. Diário de Justiça, BrasíliaDF, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900679891&dt_publicacao=16/02/2012>. Acesso em: 20 mar.2021.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1206484/SP (REsp nº 1206484/SP)**. Recorrente: Renato Cesar Colombo e Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Min. Humberto Martins. Julgamento em 17 de março de 2011. Diário de Justiça, BrasíliaDF, 29 de março de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001393516&dt_publicacao=29/03/2011>. Acesso em: 20 mar.2021.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1373788-SP (REsp nº 1373788-SP)**. Recorrente: LDC-SEV BIOENERGIA SA. Recorrido: José Maria Chagas Damasceno. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 06 de maio de 2014. Diário de Justiça, BrasíliaDF, 20 de maio de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300708472&dt_publicacao=20/05/2014>. Acesso em: 20 mar.2021.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 771619-RR (REsp nº 771619-RR)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Roraima. Recorrido: Estado de Roraima. Rel. Min. Denise Arruda. Julgamento em 16 de dezembro de 2008. Diário de Justiça, BrasíliaDF, 11 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501284577&dt_publicacao=11/02/2009>. Acesso em: 20 mar.2021.

CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DE CARVALHO, Ângelo Gamba Prata; ROESLER, Claudia Rosane. O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 55, p. 42-68, jul/dez. 2019.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em 20 mar. 2021.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle. **Fundamentos do Direito Privado: Uma Teoria da Justiça e da Dignidade Humana**. São Paulo: Atlas, 2013.

DIAS, Jean Carlos. **Teorias contemporâneas do direito e da justiça**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

FREDES, Esteban; PAPA YANNIS, Diego. **Filosofía del derecho privado**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

LEAL, Virgínia de Carvalho. Responsabilidade Ambiental e as Teorias de Justiça: um novo paradigma rumo à justiça ambiental distributiva? **Revista Cabo dos Trabalhos**, vol. 10, p. 1-16, MÊS, 2014. Disponível em: <https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.2.5_Virginia_de_Carvalho_Leal.pdf>. Acesso em: 20. nov. 2020.

PENNA, João Vitor; LIMA, Gabriel Santos. A teoria da justiça de John Rawls e a responsabilidade civil. **Revista Acadêmica: Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, ano 12, nº 2 (jul./dez. 2020). Disponível em: <[https:// http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-16.pdf](https://http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-16.pdf)>. Acesso em: mar. 2020.

REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental: uma superação do discurso de autoridade inculcado pela teoria do risco integral. In: MILAGRES, Marcelo; ROSENVALD; Nelson. **Responsabilidade civil: novas tendências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento: desafios contemporâneos**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

ZAMORA, Jorge Luis Fabra. Filosofía de la responsabilidad extracontractual: un llamado al debate. In: SPECTOR, Ezequiel; ZAMORA, Jorge Luis Fabra (eds.). **Enciclopedia de**

Filosofía y Teoría del Derecho – vol. 3. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015.